

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PELOM 09/2009

Cuida-se de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal que "*Altera o art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*", de autoria da Mesa Diretora.

A emenda atende ao disposto no artigo 36, inciso I, da LOMS, estando subscrita por todos os membros da Mesa, ou seja, por sete Vereadores.

A inovação trazida pela emenda, é a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa Diretora, para o mesmo cargo, por uma única vez, na mesma legislatura.

A matéria diz respeito à duração do mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como à sua reeleição por uma única vez, sendo da competência do Poder Legislativo Municipal a elaboração do regramento no que tange à sua organização política e administrativa, nos termos do art. 144 da Constituição Bandeirante.

Por oportuno, ressalta-se que é pacífico o entendimento, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que as disposições do artigo 57, § 4^o¹ da Constituição Federal e 11 da Constituição do Estado de São Paulo², não são de observância obrigatória pelos Municípios. Veja-se, por exemplo, a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Pedido de assistência formulado por Vereadores - Inadmissibilidade - Modalidade de intervenção destinada à defesa de interesses subjetivos, que não são objeto de discussão em sede de processo objeto de controle de constitucionalidade - Inteligência do artigo 7o, da Lei nº 9.868/99 - Pedido indeferido.

Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Álvaro de Carvalho, que altera o mandato dos membros da Mesa Diretora das Casas Legislativas e de seus substitutos para um ano, ao invés de dois e veda a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura - Pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de se vincular, ao princípio federativo, a obediência dos Estados-membros — e, por extensão, dos Municípios — apenas às regras do processo legislativo, fixadas na Constituição Federal - Matérias que não constituem regras de observância obrigatória, essenciais à preservação

¹ “Art. 57. (...)”

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(...)”

² “Art. 11. Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º a eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

da Federação – Ação improcedente.” (ADIN nº 148.496-0/2-00, Relator Debatin Cardoso, julgamento em 03 de setembro de 2008)³

Portanto, tanto a duração do mandato quanto a forma de eleição dos membros da Mesa Diretora não se encontram vinculados ao modelo Federal e Estadual, podendo o Município disciplinar a matéria autonomamente.

Por fim, ressalta-se que para aprovação desta Emenda se faz necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara em dois turnos de discussão e votação.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de outubro de 2009.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

³ No mesmo sentido, dentre outras, ADIN's 140.090-0/1-00; 140.091-0/6-00; 140.091-0/8-01; 100.834-0/5-00; 100.635-0/7-00 e 92.216.0/4-00